



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6861415/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de agosto de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS PFF2 PARA ATENDIMENTO AO COVID 19

IMPUGNANTE: MAYCON WILL EIRELI EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa MAYCON WILL EIRELI EPP, documento SEI nº 6846169, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 314/2020**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS PFF2 PARA ATENDIMENTO AO COVID 19**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 04 de agosto de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa MAYCON WILL EIRELI EPP apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que ao "*verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência da exigência prevista nas Legislações Complementares 147/2014 e 123/2006 onde tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 bem como, nos demais itens que o valor ultrapassa, necessário observar a necessidade de reserva de 25% para o que regulamenta a Lei de ME e EPP (art. 48, inc. I e III)*".

Nessa linha, sustenta que *"o presente certame não prevê tal exclusividade nem a reserva de 25% prevista em lei, no que tange a necessidade de uma exclusividade de participação de micro empresas, nos termos legais, resguardando assim o desenvolvimento econômico e social nos parâmetros legais estabelecidos em lei"*.

Assim, defende que *"necessário se torna a alteração do presente certame em aplicar a exclusividade para participação de empresas enquadradas como ME e EPP nos itens que estão no limite de valor de aquisição previsto na legislação de ME e EPP, conforme estabelece a Legislação e observar a necessidade de reserva de cotas de 25% para empresas ME e EPP nos itens: que ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), sob pena de estar esta Prefeitura incorrendo em ilegalidade e fundamentando necessidade de acionamento do Judiciário para que o Direito seja garantido, inclusive com prévia denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina"*.

Ao final, requer seja julgada procedente a Impugnação apresentada, *"decretando a nulidade do edital questionado"*, a fim de que *"seja determinado as quotas exclusivas e as quotas reservadas de 25% do presente certame para empresas enquadradas nos regimes de ME/EPP"*.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que a elaboração do edital de Pregão Eletrônico nº 314/2020 e as respectivas regras dispostas no referido instrumento foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Nessa toada, cabe ressaltar que a Administração procura sempre pelo fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa MAYCON WILL EIRELI EPP, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, uma vez que refere-se à fase inicial e interna do processo licitatório - *requisição de compras* -, realizou-se consulta à área requisitante, responsável pela realização da pesquisa de preços, através do Memorando SEI 6846244.

Em resposta, a Coordenação da Área de Cadastro de Materiais da Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se por meio do MEMORANDO SEI Nº 6859941/2020 - SES.UCC.ACM, do qual extrai-se:

"Em síntese, a empresa aponta o descumprimento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e solicita alteração do edital, afim de aplicar a reserva de cotas de 25%

para participação de empresas enquadradas como ME/ EPP para os itens;

Em análise aos itens constantes no edital, verificamos que tratam-se de MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL COM FILTRO PARA ATENDIMENTO AO COVID-19 e MÁSCARA PFF2 PARA ATENDIMENTO AO COVID-19; **é fato que a situação de pandemia do Covid-19 trouxe grande desabastecimento de EPIs no mercado, fato inclusive que trouxe grande disputa entre as entidades de assistência a saúde e aumento dos preços devido a falta dos materiais no mercado;** em relação aos itens constantes no presente processo, considerando que as empresas não teriam condições de atender a demanda do mercado nacional, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, publicou portaria específica autorizando o uso destes materiais sem a necessidade de registro na agência; **veja-se, se a própria ANVISA viu a necessidade de flexibilização da legislação para produção dos itens, resta claro que houve um esgotamento dos itens no mercado;**

Verifica-se ainda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 49, que não se aplica a reserva de cotas nas situações em que:

"II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado";

No atual cenário, de aumento do consumo sem precedentes no mercado nacional destes itens, **não foi possível confirmar a existência de ao menos 3 fornecedores competitivos em condições de fornecer cada um dos itens constantes no presente processo, localizados nos limites do Estado de Santa Catarina; ainda, com a restrição dos itens no mercado, a pesquisa por empresas com tal enquadramento demanda de considerável tempo de busca por fornecedores, que traria uma morosidade excessiva ao processo, colocando em risco de contaminação dos servidores que prestam assistência direta aos pacientes acometidos pela Covid-19 pela falta dos EPIs, não sendo assim, de forma alguma, uma vantagem a Administração Municipal;**

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade no processo licitatório com a manutenção das condições pré estabelecidas no edital." (*grifo nosso*).

Ainda, mas não menos importante, a Área de Compras, responsável pela elaboração do processo de requisição de compras, que deu ensejo ao presente processo licitatório, atestou o que segue, por meio da INFORMAÇÃO SEI Nº 6726759/2020 - SES.UCC.ACP:

"Em relação ao Decreto 8.538/2015 verificamos que não é possível o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visto que não obtivemos a confirmação de que há um mínimo de três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados dentro dos limites geográficos do Estado de Santa Catarina".

Sendo assim, ao analisar a questão apresentada, resta claro que, muito embora a Lei Complementar nº 123/06 estabeleça o dever de estipular cotas, tal obrigação não se apresenta como absoluta, tendo em vista as exceções contempladas pelo art. 49 desse mesmo diploma legal.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto nº 8538/2015, mais precisamente em seus artigos 8º e 10º, que possibilita a não observância da obrigatoriedade no tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, em casos excepcionais. Assim, da análise conjunta do referido dispositivo com o disposto no art. 10, inc. II, do regulamento, é possível concluir que a lei excepciona a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando este tratamento não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Destarte, com base no exposto e sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório, já que devidamente justificada a situação prevista pela área responsável, nos termos do MEMORANDO SEI Nº 6859941/2020 - SES.UCC.ACM.

Portanto, considerando os argumentos expostos pela Coordenação da Área de Cadastro de Materiais, não há que se falar em alteração dos termos do Edital, conforme requerido pela impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 314/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MAYCON WILL EIRELI EPP**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2020, às 15:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2020, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2020, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/08/2020, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 07/08/2020, às 10:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6861415** e o código CRC **798C6C57**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.103228-0

6861415v15